



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.005399/2006-41
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.244 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.COMPROVAÇÃO.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) bem como as notas fiscais são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, de modo a comprovar que sofreu o ônus da retenção do tributo, e que das notas fiscais emitidas recebeu apenas o valor líquido já descontado o tributo na fonte, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170

da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.6940/6950) que transcrevo a seguir:

Ao presente processo 19647.005399/2006-41, foram juntados os processos 19647.005400/2006-38 e 19647.005402/2006-27, sendo realizada a análise dos créditos informados nas PERDCOMP constantes desses processos, conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 1682 a 1686.

2. Nas fls. 1682 a 1686 consta o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, no qual é descrito, em síntese, que:

2.1. a diligência tinha o objetivo de analisar os créditos informados através dos PERDCOMP dos processos administrativos de nºs 19647.005399/2006-41, 19647.005400/2006-38 e 19647.005402/2006-27;

2.2. intimada a comprovar as operações que resultariam nos créditos utilizados nos PERDcomp citados no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos (fl. 300, atual fl. 589), datado de 26/03/2007, a empresa LISERVE apresentou a correspondência de fls. 301 a 329 (atuais fls. 590 a 618), em 12/04/2007, inclusive relação das declarações retificadoras então já apresentadas;

2.3. em 08/06/2007 foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal para regularização das divergências apuradas, informando da necessidade de apresentação dos comprovantes de retenção do imposto/contribuições (fls. 333 a 341, atuais fls. 622 a 630);

2.4. em 06/06/2007, 25/07/2007, 08/08/2007, 25/10/2007, 29/10/2007,27/12/20007, a empresa apresenta elementos para esclarecimento de divergências apontadas pela fiscalização nas

antigas (antes de transformação em processo eletrônico) fls. 352, 355, 356, 359 a 362, 363, 364;

2.5. para comprovação das retenções utilizadas nos PERDCOMP, a empresa juntou os documentos de fls. 366 a 838, atuais fls. 656 a 1137, sendo os demais devolvidos por faltar nos mesmos a comprovação das respectivas retenções;

2.6. os documentos foram separados por período de apuração, estando nas (antigas) fls. 366 a 394, aqueles referentes ao IRPJ dos 3º e 4º trimestres de 2002, nas (antigas) fls. 395 a 769 referentes ao IRPJ dos 4 trimestres de 2003, nas (antigas) fls. 770 a 816 os referentes ao IRPJ dos quatro trimestres de 2004, e nas (antigas) fls. 817 a 838 os que se referem à CSLL dos quatro trimestres de 2004;

2.7. os PERDCOMP e DIPJ foram retificados, embora tenham implicado em redução dos valores dos débitos e dos créditos compensados nas PERDCOMP;

2.8. todos os créditos utilizados trimestralmente pela contribuinte se referem unicamente a saldos negativos de IRPJ e CSLL e as retenções de uma forma geral se referem à prestação de serviços, cujo recolhimento se dá no terceiro dia útil da semana seguinte ao pagamento, podendo haver divergência entre as datas das notas fiscais (registros da prestadora dos serviços) e aqueles dos pagamentos (empresa tomadora dos serviços);

2.9. a fiscalização procedeu à apuração dos créditos dos PERDCOMP para cada trimestre examinado (fls. 839 a 1313, atuais fls. 1138 a 1679), considerando: a) todas as retenções na fonte registradas nas DIRF apresentadas pelos clientes da empresa; b) todos os comprovantes de retenções na fonte apresentados pelo contribuinte; c) os créditos de um trimestre, porventura considerados nos PERDCOMP em outro trimestre do mesmo ano calendário e para um mesmo cliente, foram acatados tendo em vista a não coincidência entre as datas de emissão das notas fiscais e dos respectivos recolhimentos do tributo/contribuição; d) nos relatórios apresentados pela fiscalização constam observações dos (1) valores que se compensam dentro do ano-calendário para o mesmo CNPJ; (2) quando não há registro de retenção em DIRF; (3) quando o contribuinte comprovou a retenção total ou parcialmente; (4) quando o comprovante do cliente (que efetuou a retenção) diverge da DIRF; (5) e quando os elementos apresentados não comprovam a retenção no período; e) após cada relatório trimestral foram juntados o PERDCOMP respectivo, relatório das DIRF (Dossiê Integrado) e a DIPJ ativa do período, (antigas) fls. 839 a 1313;

2.10. “como observação especial, registramos que com relação ao CNPJ 33.066.408/0001-15 e às retenções de IRPJ do ano-calendário 2003 (fls. g a h), pretendeu a contribuinte comprovar um crédito de R\$ 43.816,57, mas de acordo com as notas fiscais apresentadas (retenção a 1%) e com os registros dos débitos do

MOVIMENTO DE CONTAS do contribuinte, a soma dos débitos é compatível com os valores registrados na DIRF do cliente, valores estes considerados na apuração desta fiscalização”. Transcreve a fiscalização dispositivos sobre a obrigatoriedade da entrega da DIRF (art. 86 da Lei 8.981/95 e art. 1º da IN RFB nº 784/2007);

2.11. “confirmamos os créditos apurados conforme cada um dos relatórios trimestrais, do período desde o 3º trimestre de 2002 até o 4º trimestre de 2004, de acordo com os relatórios ‘APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS PER/DCOMPs’ aqui juntados às fls. m a n, resultando nos valores a seguir:”. Relaciona os seguintes valores dos créditos apurados nos PERDCOMP e os respectivos novos valores apurados pela fiscalização:

Período Tributo Crédito no PERDcomp Crédito Apurado

<i>2002 - 3º Trimestre IRPJ</i>	<i>54.211,15</i>	<i>39.371,72</i>
<i>2002 - 4º Trimestre IRPJ</i>	<i>56.162,89</i>	<i>41.320,61</i>
<i>2003- 1º Trimestre IRPJ</i>	<i>55.030,00</i>	<i>48.438,33</i>
<i>2003- 2º Trimestre IRPJ</i>	<i>48.196,21</i>	<i>45.075,92</i>
<i>2003- 3º Trimestre IRPJ</i>	<i>47.064,95</i>	<i>39.985,58</i>
<i>2003- 4º Trimestre IRPJ</i>	<i>56.435,74</i>	<i>49.226,51</i>
<i>2004- 1º Trimestre IRPJ</i>	<i>56.134,67</i>	<i>54.147,87</i>
<i>2004- 2º Trimestre IRPJ</i>	<i>61.453,16</i>	<i>50.519,23</i>
<i>2004- 3º Trimestre IRPJ</i>	<i>72.499,26</i>	<i>47.325,00</i>
<i>2004- 4º Trimestre IRPJ</i>	<i>126.717,71</i>	<i>104.528,77</i>
<i>2004- 1º Trimestre CSLL</i>	<i>30.926,64</i>	<i>19.364,28</i>
<i>2004- 2º Trimestre CSLL</i>	<i>46.498,92</i>	<i>27.735,87</i>
<i>2004- 3º Trimestre CSLL</i>	<i>46.402,80</i>	<i>26.046,23</i>
<i>2004- 4º Trimestre CSLL</i>	<i>53.623,65</i>	<i>42.562,64</i>

3. Na “Informação Fiscal” de fl. 1793 é informado que as DCOMP eletrônicas retificadoras nºs 38968.43996.110407.1.7.02-9031 e 16098.34427.110407.1.7.03-6789 não puderam ser admitidas, em virtude da vedação imposta pelo art. 59 da IN SRF nº 600/05.

4. No Termo de Informação Fiscal de fl. 1794 a 1803, é informado que a contribuinte apresentou Dcomp para compensar débitos tributários com créditos provenientes de saldos negativos de IRPJ do 3º e 4º trimestres de 2002, dos quatro trimestres de 2003 e quatro trimestres de 2004, e de CSLL, dos quatro trimestres de 2004. Nesse Termo é ainda informado que:

4.1. todas as DCOMP vinculadas aos supostos créditos deste processo encontram-se juntadas nas folhas que especifica, listadas as Dcomp nas fls. 1350 e 1351, atuais fls. 1716 e 1717, com a indicação das Dcomp originais e respectivas retificadoras sujeitas à admissão;

4.2. as apurações dos saldos negativos referidos, de IRPJ do 3º trimestre de 2002 ao 4º trimestre de 2004, e de CSLL, do 1º ao 4º trimestre de 2004, foram objeto de procedimento fiscal que culminou no Termo de Diligência Fiscal de fls. 1316 a 1320, atuais fls. 1682 a 1686;

4.3. nas datas de transmissão das Dcomp não havia transcorrido o prazo decadencial;

4.4. “(...) as compensações (...) estão condicionadas à confirmação da apuração dos respectivos créditos (...)”;

4.5. “(...) foram analisados em DIRF os IRRF que tiveram o contribuinte como beneficiário, confrontando-se as informações declaradas com os valores solicitados pelo contribuinte em DCOMP”;

4.6. “Para a comprovação de divergências, foram apresentadas notas fiscais emitidas pela prestação de serviços por parte do contribuinte e também Comprovantes de Rendimentos e Retenções na Fonte (fls. 394 a 838)”;

4.7. “Com isso, o Serviço de Fiscalização elaborou tabelas comparativas do IRRF de forma a apurar os possíveis créditos de IRRF passíveis de serem lançados em DIPJ como dedução ao IRPJ devido em cada trimestre de apuração. As tabelas são encontradas às folhas 839 a 843, 859 a 863, 916 -a 923, 940 a 947, 962 a 969, 985 a 992, 1071 a 1076, 1090 a 1095, 1109 a 1114 e 1128 a 1133”;

4.8. “Assim, de acordo com as tabelas de IRRF cujos resultados foram expressos no Termo de Diligência Fiscal às folhas 1319 e 1320, os créditos de IR retidos na fonte que tiveram o contribuinte como beneficiário durante os períodos de apuração indicados no item 8 encontram-se resumidos na primeira tabela da folha 1371”, atual fl. 1737;

4.9. “Assim, partindo-se das verificações efetuadas pelo Serviço de Fiscalização, juntamente com a apuração dos IRRF e as informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ (fls. 1353 a 1362), foram elaboradas as planilhas de folhas 1372 a 1374, as quais mostram numa coluna os valores informados pelo contribuinte em DIPJ e na outra os valores apurados em fiscalização, listados na primeira tabela da folha 1371. Nessa última coluna, partindo-se do IRPJ devido, são efetuadas as devidas deduções de IRRF, calculando-se, então, o valor dos saldos negativos de IRPJ apurados em cada trimestre”;

4.10. “Da mesma forma foram calculados os possíveis créditos de saldos negativos de CSLL para os trimestres de 2004”;

considerando-se as informações da DIPJ (fls.1363 a 1370, elaborando-se a planilha de fl. 1375, atual fl. 1741;

4.11. nas fls. 1372 a 1375, “observa-se que o valor apurado pela fiscalização ora é menor que o informado em DIPJ, ora é maior. Tal fato decorre da possibilidade do IR ou CSLL referentes a um trimestre terem sido utilizados como dedução em outro trimestre, em virtude do lapso temporal entre o pagamento do serviço sujeito a retenção na fonte do tributo, com a emissão da nota fiscal, e o efetivo recolhimento do tributo retido”;

4.12. os saldos negativos apurados pela fiscalização se encontram na última coluna das tabelas de fls. 1372 a 1375, sendo tais saldos negativos listados abaixo:

<i>Periodo</i>	<i>Tributo</i>	<i>Saldo Negativo</i>
<i>3º Trim/2002</i>	<i>IRPJ</i>	<i>16.578,45</i>
<i>4º Trim/2002</i>	<i>IRPJ</i>	<i>24.196,76</i>
<i>1º Trim/2003</i>	<i>IRPJ</i>	<i>3.862,02</i>
<i>2º Trim/2003</i>	<i>IRPJ</i>	<i>16.112,27</i>
<i>3º Trim/2003</i>	<i>IRPJ</i>	<i>31.879,58</i>
<i>4º Trim/2003</i>	<i>IRPJ</i>	<i>49.226,51</i>
<i>1º Trim/2004</i>	<i>IRPJ</i>	<i>9.488,73</i>
<i>2º Trim/2004</i>	<i>IRPJ</i>	<i>18.107,15</i>
<i>3º Trim/2004</i>	<i>IRPJ</i>	<i>34.764,29</i>
<i>4º Trim/2004</i>	<i>IRPJ</i>	<i>81.998,69</i>
<i>1º Trim/2004</i>	<i>CSLL</i>	<i>1.126,99</i>
<i>2º Trim/2004</i>	<i>CSLL</i>	<i>13.907,52</i>
<i>3º Trim/2004</i>	<i>CSLL</i>	<i>19.364,38</i>
<i>4º Trim/2004</i>	<i>CSLL</i>	<i>31.931,81</i>

4.13. “Com a transmissão da DCOMP canceladora nº 40102.77842.230807.1.8.02-8069 (fl. 1350, In. 18), há que se cancelar as DCOMP anteriores nºs 17965.31367.131104.1.3.02-8742 e 37848.51235.110407.1.7.02-0980 (fl. 1350, Ins. 16 e 17)”;

4.14. da análise da “admissibilidade das DCOMP retificadoras, verificou-se a impossibilidade de admissão da DCOMP nº 38968.43996.110407.1.7.02-9031, vinculada ao credito de saldo negativo de IRPJ do 4o. trim/2004, em virtude da vedação imposta pelo art.59 da IN SRF nº 600/05, já que nessa DCOMP (fls. 1145 a 1148) existem mais débitos incluídos do que os declarados em sua DCOMP original (fls. 254 e 255). Dessa forma, a DCOMP original no 27978.69206.120205.1.3.02-8068

deve permanecer ativa, sujeitando-se a homologação da compensação de seus débitos e à cobrança daqueles não homologados”;

4.15. discorre sobre situação de débitos de Cofins, PIS e IRPJ informados em Dcomps;

4.16. “Para a CSLL, a transmissão da DCOMP canceladora nº 42511.86338.120205.1.8.03-0043 (fl. 1351, In. 8) ensejou o cancelamento da DCOMP anterior nº 12251.14966.120205.1.3.03-4061 (fl. 1351, In. 7)”;

4.17. “Analisando-se as DCOMP retificadoras vinculadas aos créditos de saldo negativo de CSLL, verificou-se que a retificadora nº 28662.86441.110407.1.7.03-0208 declarou o período de apuração de seu início débito de forma equivocada, já que em comparação com os dados informados em DCTF (fl. 1385), na DCOMP original (fl. 224) e pela data de vencimento indicada (fl. 1189) trata-se de débito de Cofins com período de apuração nov/03 e não dez/03, devendo ser retificado”;

4.18. “Em relação a DCOMP retificadora nº 16098.34427.110407.1.7.03-6789, vinculada ao crédito de saldo negativo de CSLL do 3º trim/2004, verificou-se a impossibilidade de sua admissão em virtude da vedação imposta pelo art. 59 da IN SRF nº 600/05, já que nessa DCOMP (fl. 1207) existem mais débitos incluídos do que os declarados em sua DCOMP original (fl. 247, verso). Dessa forma, a DCOMP original nº 05135.01223.131104.1.3.03-0931 deve permanecer ativa, sujeitando-se à homologação da compensação de seus débitos e cobrança daqueles não homologados”;

4.19. discorre sobre a situação de débitos de CSLL e Cofins informados nas Dcomp e sua exigibilidade e aduz que “o débito de CSLL, apuração trimestral, do 1º trim/2004 declarado na DCOMP original (fl. 247, verso) já foi reduzido pela CSLL retida na fonte quando da apuração do correspondente saldo negativo (fls. 1364 e 1375) e, portanto, já se encontra extinto, não cabendo mais a sua exigibilidade, devendo ser cancelado da DCOMP”;

4.20. “Tomando-se como data efetiva das compensações as datas de transmissão das DCOMP originais de folhas 1350 e 1351, vinculadas aos créditos de saldos negativos dos respectivos períodos de apuração ali informados, juntamente com os créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL já devidamente apurados, conforme folhas 1372 a 1375 e tabela do item 18, foram efetuados às folhas 1390 a 1422 os demonstrativos de compensação dos débitos para cada período trimestral de apuração”;

4.21. discorre sobre débitos de IRRF, PIS e Cofins e sua exigibilidade;

4.22. conclui que “as DCOMP ativas vinculadas a este - processo são as de nºs 00590.45835.110407.1.7.02-6835,

32956.19364.110407.1.7.02-2208, 29665.96383.110407.1.7.02-2244, 12290.33368.110407.1.7.02-3014, 21648.73048.250804.1.3.02-0605, 42436.27563.110407.1.7.02-3000, 16818.65699.110407.1.7.02-8088, 28441.63852.110407.1.7.02-2092, 27978.69206.120205.1.3.02-8068, 08535.60249.240807.1.3.02-7444, 35429.46759.110407.1.7.03-7648, 28662.86441.110407.1.7.03-0208, 05135.01223.131104.1.3.03-0931 e 05306.01719.110407.1.7.03-2367. Os saldos remanescentes dos débitos nelas compensados, cujos respectivos créditos não foram suficientes para suas homologações, se encontram nas listas anexas a este Termo de Informação, às folhas 1437 a 1450”, atuais fls. 1804 a 1817;

4.23. com amparo na apuração da fiscalização das retenções de IR e de CSLL e pela insuficiência de créditos de saldo negativo para compensação de todos os débitos das Dcomps deste processo, propõe:

4.23.1 a admissão das Dcomp retificadoras e canceladoras n°s

“00590.45835.110407.1.7.02-6835, 32956.19364.110407.1.7.02-2208, 29665.96383.110407.1.7.02-2244, 12290.33368.110407.1.7.02-3014, 42436.27563.110407.1.7.02-3000, 16818.65699.110407.1.7.02-8088, 28441.63852.110407.1.7.02-2092, 40102.77842.230807.1.8.02-8069, 35429.46759.110407.1.7.03-7648, 28662.86441.110407.1.7.03-0208, 42511.86338.120205.1.8.03-0043 e 05306. 01719.110407.1.7.03-2367, **não admitindo as DCOMP retificadoras** n°s 38968.43996.110407.1.7.02-9031 e 16098.34427.110407.1.7.03-6789”;

4.23.2. “A RETIFICAÇÃO do período de apuração do debito de Cofins declarado na DCOMP retificadora n° 28662.86441.110407.1.7.03-0208 (fl. 1189) de dez/03 para nov/03, em total acordo com o vencimento ali informado e com os dados declarados em DCTF (fl. 1385)”;

4.23.3. “O CANCELAMENTO dos débitos de IRPJ, apuração trimestral, do 1º, 2º e 3º trim/2004 declarados na DCOMP original n° 27978.69206.120205.1.3.02-8068 (fl. 254, verso) em virtude de já terem sido deduzidos/compensados pelos IRRF de cada período quando da apuração dos respectivos saldos negativos (fl.1374), não sendo mais exigidos nessa DCOMP”;

4.23.4. “O CANCELAMENTO do débito de CSLL, apuração trimestral, do 1º trim/2004 declarado na DCOMP original n° 05135.01223.131104.1.3.03-0931 (fl. 247,verso) em virtude de já terem sido deduzidos/compensados pela CSLL retida na fonte quando da apuração do correspondente saldo negativo (fls. 1364 e 1375), não sendo mais exigido nessa DCOMP”;

4.23.5. “A HOMOLOGAÇÃO da compensação do debito da DCOMP n° 00590.45835.110407.1.7.02-6835 (fl. 857) até o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2002 no valor original de R\$ 16.578,45, não homologando o saldo remanescente conforme listagem do Anexo 1 deste Termo (fl. 1437)”;

4.23.6. “A HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos da DCOMP no 32956.19364.110407.1.7.02-2208 (fl. 878) ate o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2002 no valor original de R\$ 24.196,76, não homologando os saldos remanescentes conforme listagem do Anexo 2 deste Termo (fl. 1438)”;

4.23.7. “A HOMOLOGAÇÃO da compensação do debito da DCOMP nº29665.96383.110407.1.7.02-2244 (fl. 938) ate o montante do credito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003 no valor original de R\$ 3.862,02, não homologando o saldo remanescente conforme listagem do Anexo 3 deste Termo (fl. 1439)”;

4.23.8. “A HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos da DCOMP nº 12290.33368.110407.1.7.02-3014 (fl. 960) até o montante do credito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2003 no valor original de R\$ 16.112,27, não homologando os saldos remanescentes conforme listagem do Anexo 4 deste Termo (fl. 1440)”;

4.23.9. “A HOMOLOGAÇÃO da compensação do débito da DCOMP nº 42436.27563.110407.1.7.02-3000 (fl. 983) até o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2003 no valor original de R\$ 31.879,58, não homologando o saldo remanescente conforme listagem do Anexo 5 deste Termo (fl. 1441)”;

4.23.10. “A HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos da DCOMP nº 21648.73048.250804.1.3.02-0605 (fl. 132, verso) até o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2003 no valor original de R\$ 49.226,51, não homologando os saldos remanescentes conforme listagem do Anexo 6 deste Termo (fl. 1442)”;

4.23.11. “A HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos da DCOMP nº 16818.65699.110407.1.7.02-8088 (fl. 1088) ate o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 9.488,73, não homologando os saldos remanescentes conforme listagem do Anexo 7 deste Termo (fl. 1443)”;

4.23.12. “A HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos da DCOMP nº 28441.63852.110407.1.7.02-2092 (fl. 1107) até o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 18.107,15, não homologando os saldos remanescentes conforme listagem do Anexo 8 deste Termo (fl. 1444)”;

4.23.13. “A HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos da DCOMP nº 08535.60249.240807.1.3.02-7444 (fls. 1334 a 1342) ate o montante do crédito de saldo negativo, de IRPJ do 3º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 34.764,29, não homologando os saldos remanescentes conforme listagem do Anexo 9 deste Termo (fl. 1445)”;

4.23.14. “A HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos da DCOMP nº 27978.69206.120205.1.3.02-8068 (fls. 254, verso, e 255) até o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 81.998,69, não se exigindo os débitos de IRPJ, apuração trimestral, do 1º, 2º e 3º trim/2004 em virtude de já estarem extintos pela compensação/dedução com os respectivos IRRF quando de suas apurações em DIPJ (fls. 1359 a 1361 e 1374)”;

4.23.15. “A HOMOLOGAÇÃO da compensação do débito da DCOMP nº 35429.46759.110407.1.7.03-7648 (fl. 1170) até o montante do crédito de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 1.126,99, não homologando o saldo remanescente conforme listagem do Anexo 11 deste Termo (fl. 1447)”;

4.23.16. “A HOMOLOGAÇÃO da compensação do débito da DCOMP nº 28662.86441.110407.1.7.03-0208 (fl. 1189) até o montante do crédito de saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 13.907,52, não homologando o saldo remanescente conforme listagem do Anexo 12 deste Termo (fl. 1448)”;

4.23.17. “A HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos da DCOMP nº 05135.01223.131104.1.3.03-0931 (fl. 247, verso) até o montante do crédito de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 19.364,38, não homologando o saldo remanescente conforme listagem do Anexo 13 deste Termo (fl. 1449) e não se exigindo o débito de CSLL do 1º trim/2004 em virtude de já estar extinto pela compensação/dedução com as correspondentes CSLL retidas na fonte quando de sua apuração em DIPJ (fls. 1364 e 1375)”;

4.23.18. “A HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos da DCOMP nº 05306.01719.110407.1.7.03-2367 (fls. 1224 a 1226) até o montante do crédito de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 31.931,81, não homologando o saldo remanescente conforme listagem do Anexo 14 deste Termo (fl. 1450)”;

4.23.19. “A COBRANÇA dos débitos de PIS (8109) com períodos de apuração fev/03, mar/03, abr/03, mai/03 e jun/03, do débito de IRRF (3208) com período de apuração 3º sem/ago/03 e do débito de Cofins (2172) com período de apuração fev/03, todos contidos na DCOMP não admitida nº 38968.43996.110407.1.7.02-9031 (fls. 1145 a 1148), não contidos em outras DCOMP, mas já declarados/confessados em DCTF (fls. 1376 a 1382 e 1386), nos respectivos valores originais de R\$ 7.397,89, R\$ 6.630,80, R\$ 6.752,61, R\$ 6.407,91, R\$ 6.301,88, R\$ 2.357,60 e R\$ 6.144,09”;

4.23.20. “A COBRANÇA do débito de Cofins (2172) com período de apuração nov/03, contido na DCOMP não admitida nº 16098.34427.110407.1.7.03-6789 (fl.1207), não contido em outra DCOMP, mas já declarado/confessado em DCTF (fl. 1385), no valor original de R\$ 8.809,24”.

5. Nas fls. 1451 a 1454, atuais fls. 1818 a 1821, consta o **Despacho Decisório DRF/REC/Pessoa Jurídica/2008**”, por meio

do qual, basicamente, é acatado o conteúdo do Termo de Informação Fiscal de fl. 1794 a 1803, determinando-se o cumprimento das propostas efetuadas naquele Termo e “o ENVIO de Informação Fiscal ao SAPAC comunicando a existência de débitos não declarados em DCTF” e “a COBRANÇA de todos os débitos cujas compensações não foram homologadas”.

6. Cientificada do Despacho Decisório em 01/12/2008, conforme fl. 1823, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 1825 a 1831, em 30/12/2008, conforme fl. 1826, alegando que:

6.1. “(...) apresentou (...) DCOMP's (...) visando compensar débitos tributários com créditos provenientes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sendo os saldos negativos de IRPJ apurados no 3º e 4º trimestre de 2002, nos quatro trimestres de 2003 e nos quatro trimestres de 2004 e os saldos negativos de CSLL apurados nos quatro trimestres de 2004”;

6.2. a “Administração realizou (...) a comparação das informações constantes das apurações do IRPJ devidos (...) com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF 's) que tiveram o contribuinte como beneficiário”;

6.3. “(...) o RECORRENTE também apresentou as notas fiscais de prestação de serviços do período fiscalizado e Comprovantes de Retenção na Fonte”;

6.4. “De posse de tais informações, o Serviço de Fiscalização hipoteticamente elaborou planilhas comparativas do IRRF, de maneira a apurar os possíveis créditos de IRRF passíveis de serem lançados em DIPJ como dedução ao IRRJ devido em cada trimestre de apuração”;

6.5. “Em tese, portanto, os créditos de IR retido na fonte que tiveram o contribuinte como beneficiário durante o período fiscalizado estão expressos na planilha de folha 1371”;

6.6. a Fiscalização, partindo de suas verificações “(...), juntamente com a apuração dos IRRF e as informações prestadas pelo Contribuinte em DIPJ, procedeu-se à apuração dos saldos negativos de IRPJ” (IRPJ trimestrais deduzidos do IR retido na fonte) e da mesma forma procedeu para a CSLL;

6.7. “(...) entretanto (...) em inúmeros casos, os valores apurados” pela “(...) Fiscalização a título de IR e CSLL retidos na fonte são inferiores aos reais, o que originou um significativo equívoco quanto aos valores dos saldos negativos da RECORRENTE (...)”;

6.8. “A cabal comprovação (...) das retenções não consideradas na apuração dos créditos referentes aos saldos negativos de IR e CSLL (...), entretanto, podem ser facilmente aferidas pelo cotejo das notas fiscais em anexo (...)”;

6.9. “A partir de referidos documentos fiscais (...) procedeu-se a apuração dos valores efetivos dos créditos de IRRF e CSLL - fonte da RECORRENTE, demonstrando-se, na coluna "valor indevidamente negado", o valor correspondente a parcela do crédito do saldo negativo desconsiderado pela Administração (...)”;

6.10. “(...) inexistiu qualquer (...) dúvida quanto aos valores apurados pela RECORRENTE, sendo correto afirmar que: a) existe inequívoco registro de todas as notas fiscais emitidas, o que se comprova, inclusive, pela apresentação das respectivas Declarações de serviços (DS), fornecidas pela Recorrente à Prefeitura da Cidade do Recife; b) em todas as notas existe o necessário destaque dos valores retidos a título de IR e CSLL”;

6.11. “Nos termos da legislação de regência, pois, os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições e ao imposto de renda, podendo ser compensados com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção”;

6.12. “Especificamente em relação às contribuições sociais, o valor a ser compensado, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas”;

6.13. “Logo, a partir da emissão de referidas notas fiscais a RECORRENTE tornou-se titular de tais créditos, não se podendo desconsiderar a integralidade e/ou parcela dos valores retidos, discriminados nas notas fiscais em anexo, na apuração dos créditos dos saldos negativos do período”;

6.14. “(...) a RECORRENTE procedeu a entrega de referidas notas fiscais - comprobatórias dos valores efetivamente retidos. Contudo, tais documentos não foram devidamente valorados pelo Serviço de Fiscalização (...)”;

6.15. “(...) os documentos fiscais em anexo indicam deva ser feita a retificação dos valores do crédito atribuído à RECORRENTE. (...), já decidiu (...) o Conselho de Contribuintes que a ausência de declaração dos valores retidos pode ser suprida pela apresentação das notas fiscais que comprovam as retenções pelos tomadores de serviço”;

“Assim, indevida é a negativa do crédito ante a apresentação das notas fiscais com destaque dos valores devidos”. Transcreve ementa de decisão do Conselho de Contribuintes sobre, entre outros, possibilidade de conferir os valores retidos por meio de notas fiscais;

6.16. “(...) o despacho decisório (...) deve ser revisto, determinando-se a retificação (...) para (...) o reconhecimento das parcelas não homologadas do crédito (...), devidamente veiculadas nas planilhas em anexo (Docs. 04 a 17) no campo "valores indevidamente negados" (...) comprovados através das notas fiscais ora apresentadas”;

6.17. “(...) requer (...), o reconhecimento das parcelas não homologadas (...) devidamente veiculadas nas planilhas em anexo (Docs. 04 a 17) no campo “valores indevidamente negados”, com “a homologação das DCOMP's ali discriminadas até os limites dos créditos informados e comprovados no presente recurso”;

6.18. “Protesta, finalmente, acaso se entenda necessário, pela realização de diligência fiscal para conferência das notas fiscais ora apresentadas e verificação de sua escrituração, bem como pela realização e/ou reiteração de perícia contábil e/ou conferência aritmética dos valores ora apresentados, tomando-se por base as notas fiscais em estudo.”

7. Nas fls. 6775 a 6777 consta o Termo de Informação Fiscal, referindo-se ao Processo 14766.000287/2009-77, sendo informado nesse Termo que:

7.1. “Todas as DCOMP eletrônicas vinculadas a este processo são retificadoras e possuem os números 42446.21885.160409.1.7.02-3919, juntada às folhas 01 a 05, 02301.95530.160409.1.7.02-0933, juntada às folhas 06 a 11, e 19817.29786.160409.1.7.03- 7190, juntada às folhas 12 a 15”;

7.2. “Todos os créditos de saldos negativos citados no item 01 já foram objeto de análise e de Despacho Decisório proferido no processo nº 19647.005399/2006-41, juntado às folhas 16 a 19, e cuja ciência ao contribuinte foi dada em 01/12/2008 (fl. 21).”;

7.3. “Todas as três DCOMP aqui analisadas, citadas no item 02, são retificadoras e foram transmitidas em 16/04/09, portanto, após a ciência do Despacho Decisório do processo nº 19647.005399/2006-41”;

7.4. “A DCOMP no 02301.95530.160409.1.7.02-0933 possui como DCOMP ativa anterior a retificadora de nº 00590.45835.110407.1.7.02-6835 (fls. 06 e 23) cujas compensações dos débitos já foram parcialmente homologadas no Despacho Decisório anterior (fl. 16)”;

7.5. “A DCOMP nº 42446.21885.160409.1.7.02-3919 possui como DCOMP ativa anterior a de nº 21648.73048.250804.1.3.02-0605 (fls. 01 e 23) cujas compensações dos débitos também já foram parcialmente homologadas no Despacho Decisório anterior (fl. 17)”;

7.6. “E a DCOMP nº 19817.29786.160409.1.7.03-7190 possui como DCOMP ativa anterior a de nº 28662.86441.110407.1.7.03-0208 (fls. 12 e 24) cujas compensações dos débitos também já foram parcialmente homologadas no Despacho Decisório anterior (fl. 18)”;

7.7. “De acordo com os artigos 77 e 95 da IN RFB no 900/2008 as Declarações de Compensação retificadoras só serão admitidas caso as DCOMP a serem retificadas ainda se

encontrem pendentes de decisão administrativa, sem ciência do Despacho Decisório, à data do envio da retificadora”;

7.8. *“Mas todas três DCOMP a serem retificadas já foram objeto de Despacho Decisório com intimação ao contribuinte já efetuada (fls. 20 e 21), impossibilitando a admissão das DCOMP retificadoras Os 42446.21885.160409.1.7.02-3919, 02301.95530.160409.1.7.02-0933 e 19817.29786.160409.1.7.03-7190”;*

7.9. *“Devem ser mantidas as cobranças dos débitos não homologados pela decisão do processo anterior nº 19647.005399/2006-41 e daqueles contidos em DCTF e não compensados, conforme decisão daquele processo”;*

7.10. *“Logo, devido à impossibilidade de retificação das DCOMP objetos de Despacho Decisório anterior no processo nº 19647.005399/2006-41, proponho a não admissão das DCOMP retificadoras nos 42446.21885.160409.1.7.02-3919, 02301.95530.160409.1.7.02-0933 e 19817.29786.160409.1.7.03-7190 e o seguimento das cobranças determinadas naquele despacho”.*

8. *Nas fl. 6778 consta o DESPACHO DECISÓRIO DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2009, que determinou a não admissão das DCOMP retificadoras nºs 42446.21885.160409.1.7.02-3919, 02301.95530.160409.1.7.02-0933 e 19817.29786.160409.1.7.03-7190 e a manutenção das cobranças determinadas no Despacho Decisório do processo nº 19647.005399/2006-41, observando a diferença entre os valores declarados em DCTF e aqueles efetivamente compensados.*

9. *Na fl. 6901 consta a Intimação para ciência à contribuinte de que “Tendo em vista que o Despacho Decisório DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2009 contido no Processo 14766.000287/2009-77 considerou NÃO ADMITIDA as Dcomp's de nºs 42446.21885; 02301.95530 e 19817.29786, bem como manteve as cobranças determinadas no Despacho Decisório DRF/REC/PJ/2008 contido no processo de nº 19647.005399/2006-41 (já encaminhado e cuja ciência foi dada em 01/12/2008), solicitamos efetuar o recolhimento dos débitos relacionados no extrato anexo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data e assinatura do AR) (...)”.*

10. *Na fl. 6904 consta Informação da DRF/Recife relativamente ao controle de débitos da contribuinte informados em Dcomps.*

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **11-39.584**, de 31 de janeiro de 2013 (fls.6938/6960), cientificado ao interessado em 01/04/2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF.

COMPROVAÇÃO.

Para que seja possível a compensação a título de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, em cujas apurações se pretenda deduzir, respectivamente, IRRF ou CSLL retidos na fonte, fazem-se necessárias a liquidez e certeza de tais deduções que repercutirão no montante do crédito apurado.

RETENÇÕES DE TRIBUTOS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL À COMPROVAÇÃO.

O comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora (tomadora do serviço) e entregue ao beneficiário do pagamento (prestador do serviço), é o documento hábil e legal à comprovação da retenção e deve espelhar a informação da Declaração de Impostos Retidos na Fonte - DIRF prestada pela mesma fonte pagadora à RFB.

Notas fiscais de emissão própria do prestador do serviço e beneficiário do pagamento cujas informações de retenção de tributos não estão lastreadas na informação oficial da fonte pagadora (comprovante de rendimentos/DIRF) não constituem documentação legal hábil à prova inequívoca da retenção e seu valor, e muito menos da liquidez e certeza do saldo negativo em cujo cálculo se utilizam tais supostas retenções.

Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando este não atender ao disposto na legislação de regência, bem como quando for prescindível à solução da lide.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 02/05/2013.

A Recorrente discorda da decisão da DRJ e, no essencial, alega que, ao apresentar todas as notas fiscais que atestam a retenção dos tributos ora pleiteados, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus de comprovar a origem e o montante do crédito apresentado para compensação.

Diz a Recorrente que, não se mostra razoável que o direito de um contribuinte à recuperação do tributo retido fique condicionado, de forma absoluta, a um procedimento formal da fonte pagadora de emitir um determinado documento, principalmente quando o contribuinte-prestador do serviço não tem meios cogentes de exigir o cumprimento dessa obrigação pelo tomador do serviço-fonte pagadora.

Destaca ainda que, ao exigir a apresentação das DIRF"s como único documento apto a comprovar as retenções realizadas, está a autoridade fiscal e, por consequência, também a Turma de Julgadora de 1ª instância, atribuindo à ora Recorrente a responsabilidade solidária, tanto pelo tributo retido e eventualmente não recolhido pela fonte pagadora, como também pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na omissão de informações nas DIRFs.

Em um e em outro caso, contudo, a responsabilidade e as sanções decorrentes não podem ser imputadas à ora Recorrente.

Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, favoráveis ao seu ponto de vista.

Finalmente requer a reforma do acórdão recorrido para reconhecer as notas fiscais como documentos hábeis e suficientes para comprovação do Imposto de renda e da CSLL retidos, convertendo-se o presente julgamento em diligência, se assim entender necessário, para que a autoridade fiscal proceda à conferência das notas fiscais e à apuração dos valores nela informados a título de retenção do IRPJ e da CSLL, ressaltando-se que todas as respectivas notas fiscais já foram acostadas aos autos pela Recorrente por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, conforme Jurisprudência sedimentada no CARF e com fulcro na ausência de responsabilidade da Recorrente (prestadora de serviço) pela eventual ausência de recolhimento dos tributos retidos informados nas aludidas notas fiscais

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo trata de PERDDCOMPs apresentados pela Recorrente, nos quais pretende a compensação de créditos de Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre/2002 até o 4º Trimestre/2004, bem como de créditos de Saldo Negativo de CSLL do 1º ao 4º trimestres/2004 com débitos próprios do sujeito passivo.

Conforme relatado, ao presente processo 19647.005399/2006-41, **foram juntados os processos n.ºs 19647.005400/2006-38 e 19647.005402/2006-27**, sendo realizada a análise dos créditos informados nos PERDCOMPs constantes desses processos, conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 1682 a 1686.

De acordo com o entendimento da DRF de origem (DRF Recife/PE) corroborada pela decisão de primeira instância da DRJ de Recife/PE, a interessada não comprovou totalmente as supostas retenções do imposto de renda na fonte, razão pela qual o crédito foi reconhecido no limite da apresentação dos devidos comprovantes de retenção e dos valores declarados em DIRF pelos clientes da recorrente nos mencionados trimestres dos anos calendário de 2002 a 2004.

A Recorrente sustenta que a controvérsia ora posta à apreciação e decisão desta Egrégia Corte Administrativa é exclusivamente a seguinte: **as notas fiscais emitidas pela contribuinte, nas quais exista a identificação da retenção do IRPJ e CSLL, são provas hábeis a comprovar a retenção e, consequentemente, o montante do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL pleiteados nas DCOMP's .**

A recorrente em seu recurso voluntário afirma que os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras não seriam a única forma de comprovar as retenções sofridas e que as notas fiscais já apresentadas, bem como a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes corroboram o seu entendimento e amparam a sua pretensão.

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência ou doutrina citada pelo Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais ou doutrinárias, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

A Recorrente aduz que, ao exigir a apresentação das DIRFs como único documento apto a comprovar as retenções realizadas, está a autoridade fiscal e, por consequência, também a Turma de Julgadora de 1ª instância, atribuindo à ora Recorrente a responsabilidade solidária, tanto pelo tributo retido e eventualmente não recolhido pela fonte pagadora, como também pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na omissão de informações nas DIRFs.

A questão dos autos não é de imputação de responsabilidade atribuída ao contribuinte. Mas do confronto de provas necessárias à comprovação do indébito arguida pelo interessado.

Toda a atividade fiscal para verificar os saldos negativos utilizados nos PERDCOMPs pela interessada, ora Recorrente, encontra-se exaustivamente descrito no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 1682 a 1686 e no Termo de Informação Fiscal de fls.

1794 a 1803 consubstanciados no Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações apresentadas pelo contribuinte, conforme se extrai do seguinte relato retrotranscrito :

...

2.8. *todos os créditos utilizados trimestralmente pela contribuinte se referem unicamente a saldos negativos de IRPJ e CSLL e as retenções de uma forma geral se referem à prestação de serviços, cujo recolhimento se dá no terceiro dia útil da semana seguinte ao pagamento, podendo haver divergência entre as datas das notas fiscais (registros da prestadora dos serviços) e aqueles dos pagamentos (empresa tomadora dos serviços);*

2.9. *a fiscalização procedeu à apuração dos créditos dos PERDCOMP para cada trimestre examinado (fls. 839 a 1313, atuais fls. 1138 a 1679), considerando: a) todas as retenções na fonte registradas nas DIRF apresentadas pelos clientes da empresa; b) todos os comprovantes de retenções na fonte apresentados pelo contribuinte; c) os créditos de um trimestre, porventura considerados nos PERDCOMP em outro trimestre do mesmo ano calendário e para um mesmo cliente, foram acatados tendo em vista a não coincidência entre as datas de emissão das notas fiscais e dos respectivos recolhimentos do tributo/contribuição; d) nos relatórios apresentados pela fiscalização constam observações dos (1) valores que se compensam dentro do ano-calendário para o mesmo CNPJ; (2) quando não há registro de retenção em DIRF; (3) quando o contribuinte comprovou a retenção total ou parcialmente; (4) quando o comprovante do cliente (que efetuou a retenção) diverge da DIRF; (5) e quando os elementos apresentados não comprovam a retenção no período; e) após cada relatório trimestral foram juntados o PERDCOMP respectivo, relatório das DIRF (Dossiê Integrado) e a DIPJ ativa do período, (antigas) fls. 839 a 1313;*

...

4.5. *“(...) foram analisados em DIRF os IRRF que tiveram o contribuinte como beneficiário, confrontando-se as informações declaradas com os valores solicitados pelo contribuinte em DCOMP”;*

4.6. *“Para a comprovação de divergências, foram apresentadas notas fiscais emitidas pela prestação de serviços por parte do contribuinte e também Comprovantes de Rendimentos e Retenções na Fonte (fls. 394 a 838)”;*

4.7. *“Com isso, o Serviço de Fiscalização elaborou tabelas comparativas do IRRF de forma a apurar os possíveis créditos de IRRF passíveis de serem lançados em DIPJ como dedução ao IRPJ devido em cada trimestre de apuração. As tabelas são encontradas às folhas 839 a 843, 859 a 863, 916 -a 923, 940 a 947, 962 a 969, 985 a 992, 1071 a 1076, 1090 a 1095, 1109 a 1114 e 1128 a 1133”;*

4.8. “Assim, de acordo com as tabelas de IRRF cujos resultados foram expressos no Termo de Diligência Fiscal às folhas 1319 e 1320, os créditos de IR retidos na fonte que tiveram o contribuinte como beneficiário durante os períodos de apuração indicados no item 8 encontram-se resumidos na primeira tabela da folha 1371”, atual fl. 1737;

4.9. “Assim, partindo-se das verificações efetuadas pelo Serviço de Fiscalização, juntamente com a apuração dos IRRF e as informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ (fls. 1353 a 1362), foram elaboradas as planilhas de folhas 1372 a 1374, as quais mostram numa coluna os valores informados pelo contribuinte em DIPJ e na outra os valores apurados em fiscalização, listados na primeira tabela da folha 1371. Nessa última coluna, partindo-se do IRPJ devido, são efetuadas as devidas deduções de IRRF, calculando-se, então, o valor dos saldos negativos de IRPJ apurados em cada trimestre”;

4.10. “Da mesma forma foram calculados os possíveis créditos de saldos negativos de CSLL para os trimestres de 2004”, considerando-se as informações da DIPJ (fls.1363 a 1370, elaborando-se a planilha de fl. 1375, atual fl. 1741;

4.11. nas fls. 1372 a 1375, “observa-se que o valor apurado pela fiscalização ora é menor que o informado em DIPJ, ora é maior. Tal fato decorre da possibilidade do IR ou CSLL referentes a um trimestre terem sido utilizados como dedução em outro trimestre, em virtude do lapso temporal entre o pagamento do serviço sujeito a retenção na fonte do tributo, com a emissão da nota fiscal, e o efetivo recolhimento do tributo retido”;

...

É indiscutível que o direito de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as receitas, pode ser deduzido do apurado no encerramento do período, conforme estabelecido no artigo 231 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Contudo há de se observar a prescrição contida no art.55 da Lei nº 7.450/85: o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa toada, não se pode reconhecer como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas em notas fiscais e declarações (DIPJ), mas não se encontra lastreado em comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Com efeito, as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária, mas não comprovam a retenção no período, tampouco se

sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para o reconhecimento do direito creditório.

Nada impedira a Recorrente em apresentar elementos que pudessem contradizer os comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou as informações das DIRF, apresentando caso a caso, cliente a cliente, as inexatidões ou incorreções das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

A Recorrente requer seja convertido o julgamento em diligência, se assim entender necessário, para que a autoridade fiscal proceda à conferência das notas fiscais e à apuração dos valores nela informados a título de retenção do IRPJ e da CSLL, ressaltando-se que todas as respectivas notas fiscais já foram acostadas aos autos pela Recorrente por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Pelos próprios fundamentos expendidos na pretensão da Recorrente torna-se desnecessária a diligência a verificar os mesmos documentos juntados já analisados descritos no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 1682 a 1686 e no Termo de Informação Fiscal de fl. 1794 a 1803.

A Recorrente diz que se a nota fiscal não poderia comprovar a retenção, tampouco poderia ser utilizado para fins de apuração dos referidos tributos.

Tal argumentação não se sustenta, pois, a emissão da nota fiscal pode traduzir a receita obtida declarada pelo prestador do serviço que tem a obrigação de expedir o documento ao tomador do serviço a dar lastro a sua escrituração contábil para fins de apuração de custo ou despesa como documento hábil para fins de dedução e apuração do lucro líquido do tomador do serviço.

Já o comprovante de rendimento com retenção na fonte é o documento que comprova a efetividade da retenção na fonte a ser utilizado como prova hábil e idônea para fins de dedução do tributo devido no período de apuração.

Embora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além das notas fiscais, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da **existência** da retenção do imposto de renda, por ele indicado nas notas fiscais.

A Recorrente aduz que, ao exigir a apresentação das DIRFs como único documento apto a comprovar as retenções realizadas, está a autoridade fiscal e, por consequência, também a Turma de Julgadora de 1ª instância, atribuindo à ora Recorrente a responsabilidade solidária, tanto pelo tributo retido e eventualmente não recolhido pela fonte pagadora, como também pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na omissão de informações nas DIRFs.

Como visto no Relatório com excertos transcritos acima, a fiscalização não se ateve apenas aos valores contidos em DIRFs, mas, também naqueles valores suportados por comprovante de rendimentos e retenção na fonte apresentado pelo contribuinte.

Ora, de acordo com a lei tributária acima citada (art.55, Lei nº 7.450/85) cabe ao contribuinte apresentar o documento hábil, emitido em nome da Recorrente, pela fonte pagadora dos rendimentos, a comprovar a retenção do IRRF.

É sabido que a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior, de modo que, apenas notas fiscais, não têm o condão de afastar o comprovante de que trata a legislação tributária.

Portanto, notas fiscais sem a comprovação de que o emitente sofreu o ônus da retenção do tributo não faz prova por si só. É necessário que o contribuinte traga aos autos o conjunto probatório de que recebeu apenas o valor líquido, ou seja, o valor da nota fiscal deduzido do tributo retido.

Acaso verificado pelo contribuinte que, os comprovantes de rendimento com retenção na fonte estavam com valores retidos aquém dos indicados nas notas fiscais deveria ter adotado providência no sentido de substituir, se fosse o caso, os comprovante de rendimentos, pois, o contribuinte antes de ingressar com o pedido de restituição/compensação já deveria manter em seu poder os comprovantes de retenção do IRRF que utilizou para compor o saldo credor do IRPJ pleiteado, pois, de acordo com a legislação tributária, o comprovante de rendimentos seria fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o IRPJ devido no período de apuração do ano calendário e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Como cediço, as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) bem como as notas fiscais são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, de modo a comprovar que sofreu o ônus da retenção do tributo, e que das notas fiscais emitidas recebeu apenas o valor líquido já descontado o tributo na fonte, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA